



25
2

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de Rolim de Moura/RO

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 122/2022

Protocolo na Ass. Jur.: 02/08/2022

Data da apresentação do PL: 15/07/2022

Ementa: *Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$ 31.464,00 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$ 44.640,00. Secretaria Municipal de Saúde - Piso salarial dos Agentes de combate a Endemias.*

1. Do Relatório

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização para abertura de crédito adicional especial destinado à transferência de recursos financeiros recebidos em razão de recursos de recursos obtidos através de repasses fundo a fundo, Ministério da Saúde, adequando o orçamento vigente.

Pretende ainda, autorização para repasse dos valores à Secretaria Municipal de Saúde para as razões que especifica. Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela mensagem de justificativa, projeto de lei em referência e documentos anexos (memorando da SEMUSA, proposta, portaria habilitatória do Ministério da Saúde, detalhamento do plano de pagamento, Manifestação da CGM e etc. Demais considerações serão feitas na fundamentação jurídica



26

É o necessário.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em:

I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária e

II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica

No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo. Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V¹, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, voltemo-nos ao projeto de lei em referência: O PL se divide da seguinte forma: o artigo 1º contém a autorização para abertura do crédito especial, bem como sua destinação; O artigo 2º, que prevê a fonte dos recursos (excesso de arrecadação); O artigo 3º dispõe sobre a autorização da anulação de dotação e, o artigo 4º que prevê a fonte a ser anulada. O art. 5º trata da cláusula reservada de que trata o art. 8º² da Lei Federal 95/98.

¹Versão eletrônica extraída do seguinte link

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

² Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

27
1

O Poder Executivo demonstrou através do plano de que houve/haverá o excesso de arrecadação ao orçamento municipal, tendo em vista o repasse de valores ao município que não estavam previstos originalmente no orçamento (repasse fundo a fundo).

O repasse deste montante, por si só, é suficiente para caracterizar o excesso à previsão orçamentária, justificando (e tornando necessária) a criação de crédito adicional. As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Portanto, o excesso de arrecadação constitui legítimo motivo para abertura do crédito adicional.

Quanto à anulação de dotação, ficou demonstrada a existência de recursos suficientes a cobrir a despesa em fontes específicas indicadas no texto da Lei e acostadas ao projeto de lei.

Para além desses argumentos, a mensagem de justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional e, além disso, há pertinência nas dotações pretendidas com o objeto do termo de convênio entre os Entes.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

28
D

matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa de Leis, levando-se em consideração que o Controlador Interno, é contador público.

Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa, conforme se depreende da mensagem de justificativa.

3. Da Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei n.º 122/2022, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes, estando apto à tramitação e deliberação plenária. Há de se ressaltar, porém, que este não substitui os pareceres das Comissões temáticas, cujo responsáveis por sua confecção, são a Edilidade, representantes diretos do povo, a quem compete constitucionalmente legislar sobre matéria de interesse local.

Preliminarmente, a propositura ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, sendo a matéria aprovada nas respectivas comissões, poderá a matéria ser incluída na ordem do dia, devendo ser votada em turno único de discussão e votação.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

29
J

É o parecer, S.M.J.

Rolim de Moura, 12 de agosto de 2022.

JORGE GALINDO LEITE
ADVOGADO/ASS. JURIDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137